



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.491 - RJ (2014/0033061-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PATRÍCIA DE FARIAS FÉLIX
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLAUCIA PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA - RJ149156
AGRAVADO : JOÃO FORTES NITEROI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Não se aplica a referida teoria quando a comunicação for recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.491 - RJ (2014/0033061-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PATRÍCIA DE FARIAS FÉLIX
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLAUCIA PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA - RJ149156
AGRAVADO : JOÃO FORTES NITEROI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PATRÍCIA DE FARIAS FÉLIX**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 421-426, e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 278, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, ora agravante. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Impugnação formulada pela ré rejeitada pela magistrada *a quo*. Alegações de nulidade da citação e excesso à execução. Citação postal realizada no endereço da sociedade empresária constante do contrato celebrado entre as partes. Argumentação da recorrente no sentido de que não possui domicílio no local da citação por AR há mais de sete anos e que a autora tinha ciência de tal alteração. Documentos acostados ao recurso que não são suficientes para comprovar a inequívoca ciência da consumidora neste sentido. Possibilidade de existência de plúrimos domicílios. AR recebido pelo porteiro do edifício sem qualquer ressalva. Prejudicial de nulidade da citação que se rejeita. Precedentes. De outro viés, excesso à execução não configurado. O pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença é cabível. Percentual estabelecido dentro dos critérios da razoabilidade-proporcionalidade, em atendimento ao patamar mínimo previsto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Inexistência de previsão legal. Decretação da revelia a implicar na contagem de prazos a partir da publicação do julgado, passando-se diretamente aos atos executórios. Processo que se desenvolveu regularmente. Agravo interno que não apresenta elementos novos a ensejar reforma da decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 297-301,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 303-322, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 75, IV, do Código Civil; 215, 219 e 632 do CPC/73.

Contrarrazões às fls. 334-346, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 348-351, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo no agravo de fls. 354-374, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 421-426, e-STJ), deu-se provimento ao apelo nobre para reconhecer a nulidade da citação e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, ante a desconformidade do entendimento do Tribunal local com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Daí o presente agravo interno (fls. 429-449, e-STJ), no qual a agravante alega a inadmissibilidade do recurso especial, apontando ausência de assinatura do advogado na peça de interposição, irregularidade na representação processual e falta de prequestionamento da matéria. Sustenta, ainda, que a análise da pretensão recursal enseja em reexame de provas, atraindo o teor da Súmula 7/STJ, e rejeita a tese de nulidade da citação.

Impugnação às fls. 452-456, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.491 - RJ (2014/0033061-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Não se aplica a referida teoria quando a comunicação for recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, verifica-se que não prospera a alegação da agravante de inadmissibilidade do recurso especial, apontando, para tanto, ausência de assinatura do advogado na peça de interposição, irregularidade na representação processual e falta de prequestionamento da matéria.

O reclamo de fls. 303-322, e-STJ, encontra-se devidamente assinado por procuradores com poderes para representar o recorrente, consoante se infere da procuração de fl. 29, e-STJ, e a matéria objeto da controvérsia foi satisfatoriamente analisada pelo Tribunal local.

2. A agravante sustenta que a análise da pretensão recursal enseja em reexame de provas, atraindo o teor da Súmula 7/STJ, e rejeita a tese de nulidade da citação.

Consoante asseverado na decisão agravada, o recorrente, ora agravado, apontou violação aos artigos 75, IV, do Código Civil, 215 e 219 do CPC/73, vigente à época, sustentando nulidade da citação realizada em endereço no qual a empresa não está estabelecida há mais de oito anos e recebida por porteiro do edifício, pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 279-282, e-STJ):

4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque das suas partes mais relevantes, *in verbis*:

(...)

7. Alega o agravante, *ab initio*, tal como relatado, a nulidade de sua citação. Para tanto, aduz ter sido o referido mandado entregue pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), em seu antigo endereço, no qual deixou de se estabelecer há mais de sete anos, agregado ao fato de ter sido aquele recebido por pessoa estranha ao seu contrato social.

8. O supramencionado AR foi remetido ao endereço registrado no contrato celebrado entre as partes e informado pela autora em sua peça inicial (fl. 33), tendo sido recebido pelo senhor Sebastião Cavalcante, porteiro do edifício.

9. É cediço, em especial diante de pessoa jurídica, que o recebimento do mandado por pessoa sem poderes para tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não gera nulidade do ato citatório.

Ademais, quando o AR é enviado para edifício comercial, seu recebimento, usualmente, é praticado por porteiro ou pessoa que exerça essa função. Assim, a simples afirmação de que a citação não fora recebida por funcionário da sociedade empresária não possui o condão de elidir a presunção de validade do ato praticado. Nesse sentido, segue alinhada a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme ementas abaixo colacionadas:

(...)

10. Quanto ao argumento da agravante de que havia se mudado do local onde foi efetivada a citação há mais de sete anos e de que a autora tinha ciência da tal mudança, tampouco merece prosperar o recurso, conforme se verifica. A fim de comprovar sua alegação, acosta aos autos do presente recurso os documentos de fls. 98/102, os quais não se mostram aptos a demonstrar a inequívoca ciência por parte da autora-consumidora de que o réu não mais possuía domicílio no endereço apontado na peça inicial.

11. Isso porque as sociedades empresárias usualmente possuem diversos endereços, dentre matriz e filiais. Assim, não tendo sido remetido aviso pela agravante à agravada, com expressa referência à mudança de endereço, não há que se falar em ciência inequívoca referente a tal alteração. Como bem salientado pela magistrada a quo "o fato de estar sediada em outro local não a impede de possuir demais estabelecimentos no bairro, Município ou quiçá Estado da Federação, aplicando-se positivamente a Teoria da Recepção ao caso em tela" (fl. 30).

12. Tampouco as declarações firmadas pela senhora Paola Reis Rosa de Barros (fl. 106) e pelo senhor Sebastião Romualdo Cavalcante são suficientes para comprovar o alegado pela recorrente, eis que a primeira, em especial, encontra-se desprovida dos atos constitutivos da sociedade empresária representada pela declarante.

13. Quanto à segunda, é no mínimo estranho que um porteiro sabedor que a sociedade empresária-ré não mais funcionava no local, se prestando inclusive a firmar declaração nesse sentido (fi. 221), tenha recebido correspondência em seu nome, sem fazer qualquer ressalva naquela oportunidade. Logo, computa-se válida a citação, não se vislumbrando qualquer motivação a reformar a decisão agravada, neste aspecto.

(...)

A parte ré, devidamente, citada, conforme fl. 39, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para a resposta, razão pela qual decreto a revelia.

(...)

5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, à qual me reporto por seus próprios fundamentos, em especial nos itens acima transcritos.

6. A decisão ora agravada encontra-se em total sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, conforme demonstrado através da jurisprudência colacionada naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

7. Ressalta-se que o contrato social, acostado às fls. 263/269, poderia ter sido juntado aos autos do recurso no momento de sua interposição; tornando-se, ademais, desinfluyente diante do teor e conteúdo do decisum ora impugnado. [grifou-se]

Denota-se que a Corte Estadual, na hipótese, considerou válida a citação remetida ao endereço registrado no contrato celebrado entre as partes e recebida pelo porteiro do edifício (fl. 280, e-STJ), bem assim consignou que "não tendo sido remetido aviso pela agravante à agravada, com expressa referência à mudança de endereço, não há que se falar em ciência inequívoca referente à tal alteração" (fl. 280, e-STJ).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, entretanto, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, não se aplicando referida teoria quando a comunicação for recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

Nesse sentido, são os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. 1. Na hipótese dos autos, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.** 3. **Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.** 4. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada. 5. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa. 6. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. 1. Cuida-se de ação renovatória de locação julgada antecipadamente, tendo em vista o reconhecimento da revelia da ré. 2. Interposição de recurso de apelação suscitando preliminar de nulidade do processo por vício de citação. **3. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a citação de pessoa jurídica efetivada em endereço diverso de sua sede ou filial e recebida por pessoa estranha aos seus quadros sociais ou de funcionários.** 4. **A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no artigo 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.** 5. **Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto em que a comunicação foi encaminhada a endereço desatualizado e no qual há muito não mais funcionava a pessoa jurídica e recebida por quem não mantinha relação com a ré, nem de subordinação nem de representação.** 6. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada. 7. Os deveres de informação, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, exigíveis das partes na execução dos contratos, não têm a força de expungir o princípio constitucional do devido processo legal. 8. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. 9. No caso, o prejuízo é evidente diante do prosseguimento do processo sem a apresentação de defesa, seguido de julgamento antecipado da lide, a despeito da alegação de que indispensável a produção de prova pericial para estabelecer o valor real do aluguel mensal referente ao imóvel. 10. Recurso especial provido. (REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.11.2014, DJe 27.11.2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CITAÇÃO.** PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a citação da pessoa jurídica, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, "feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento". Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 569.581/RS, Rel. Mintra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05.02.2015, DJe 20.02.2015)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a teoria da aparência aplica-se à citação de pessoa jurídica quando feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

Na hipótese, a demanda foi apreciada quando em vigor o CPC/73 (fls. 277-282, e-STJ). Assim, considerando que o Tribunal local constatou que a citação foi recebida pelo porteiro do edifício e considerou válido o ato, afastando a nulidade arguida pela parte interessada, verifica-se que tal entendimento destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, merecendo prosperar a irresignação para o fim de reconhecer a nulidade do ato citatório.

Consigne-se, por fim, que a análise da controvérsia, no ponto, não implica em reexame de matéria fático-probatória, mas apenas em reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033061-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 476.491 / RJ**

Números Origem: 00285609320138190000 00325562520118190209 201424550243 285609320138190000
325562520118190209

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FORTES NITEROI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : PATRÍCIA DE FARIAS FÉLIX
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLAUCIA PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA - RJ149156

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE FARIAS FÉLIX
ADVOGADOS : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTRO(S) - RJ109118
GLAUCIA PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA - RJ149156
AGRAVADO : JOÃO FORTES NITEROI S/A
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.